



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885440 - PE (2024/0013365-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NATHALIA PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA JUSTIFICADA.

1. Legítima a imposição e manutenção da prisão domiciliar, a qual se mostra proporcional ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública, ainda mais se levando em consideração, como bem anotado no parecer ministerial, que *"a paciente integra organização criminosa, que utiliza empresas e contas fantasmas para branqueamento de recursos oriundos do tráfico de drogas, tanto em suas contas bancárias pessoais quanto de seus genitores, Rosa e Risoaldo (fl. 58). Tal organização criminosa é responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Barreiros/PE, e liberada por Antônio Carlos da Silva, 'Buchudo', marido da paciente, que possui ligação com os maiores traficantes do estado de Pernambuco"* (e-STJ fl. 200). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885440 - PE (2024/0013365-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : NATHALIA PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. PROPORCIONALIDADE. MEDIDA JUSTIFICADA.

1. Legítima a imposição e manutenção da prisão domiciliar, a qual se mostra proporcional ao caso concreto para fins de garantia da ordem pública, ainda mais se levando em consideração, como bem anotado no parecer ministerial, que *"a paciente integra organização criminosa, que utiliza empresas e contas fantasmas para branqueamento de recursos oriundos do tráfico de drogas, tanto em suas contas bancárias pessoais quanto de seus genitores, Rosa e Risoaldo (fl. 58). Tal organização criminosa é responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Barreiros/PE, e liberada por Antônio Carlos da Silva, 'Buchudo', marido da paciente, que possui ligação com os maiores traficantes do estado de Pernambuco"* (e-STJ fl. 200). Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NATHALIA PAULINO DA SILVA contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que foi recebida a denúncia em desfavor da paciente (ora agravante), pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 33, 35 e 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e arts. 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 12.850/2013. Na mesma decisão, em 14/6/2021, foi decretada a prisão preventiva, na modalidade prisão domiciliar.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal de origem denegou a ordem.

No *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa que não há fundamento idôneo para a manutenção da medida preventiva, sendo a paciente primária, dona de casa, mãe de criança menor de 12 anos, além de ter havido a colaboração dela com os atos de instrução do feito.

Aduziu que as condutas teriam sido praticadas exclusivamente pelo seu companheiro e que a decisão não teria analisado as condições pessoais da paciente, levando em conta apenas a gravidade das condutas praticadas pelos corréus.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Em decisão de e-STJ fls. 205/211, a ordem foi denegada.

Inconformada, a defesa interpõe agravo regimental alegando que "*não há em nenhuma indicação da gravidade concreta da conduta delituosa imputada à paciente, à exceção da própria palavra 'concreta', que atualmente parece ser um fim em si mesma, sendo sempre utilizada como alicerce da concretude dos fundamentos*" (e-STJ fl. 221).

Nesses termos, requer a reconsideração da decisão atacada ou a manifestação do colegiado acerca da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No caso, são estes os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para a manutenção da prisão domiciliar (e-STJ fls. 18/20):

Analizando-se os trechos supracolacionados, vejo que a decretação da prisão preventiva foi calcada em decisão hígida e bem fundamentada, pois foram demonstrados a existência do fumus comissi delicti, com base no acervo probatório constante nos autos, e o perigo no estado de liberdade da paciente, porquanto o juízo singular constatou que somente sua prisão obstará a continuidade das atividades ilícitas praticadas, em tese, pela paciente enquanto integrante da Organização Criminosa.

É de se destacar, no entanto, que no próprio decreto de prisão preventiva, o Juízo de origem determinou que a prisão preventiva da paciente fosse cumprida na modalidade de prisão domiciliar.

Posteriormente ao decreto preventivo, a defesa da paciente impetrou o Habeas Corpus nº 0005427-27.2022.8.17.9000, de Relatoria do Des. Leopoldo de Arruda Raposo, requerendo a flexibilização das condições

impostas à paciente quando da concessão da prisão domiciliar. No entanto, a ordem fora denegada em acórdão lavrado no dia 23/05/2022, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Outrossim, o impetrante sustenta seu pleito sob o argumento de não haver mais contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar da paciente.

Entretanto, à luz das informações trazidas aos autos pelo Juízo processante, verifico que ainda se fazem presentes os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva da paciente Nathalia Paulino da Silva, a qual, ao que consta dos autos, supostamente integraria Organização Criminosa dissimulando o patrimônio oriundo de tráfico de drogas através da lavagem de dinheiro.

Ademais, demonstrada a premente necessidade da custódia cautelar do paciente, como é o caso, é descabido o argumento de que eventuais condições pessoais favoráveis teriam o condão de lhe franquear a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, visto que o enunciado da Súmula 86 do TJPE dispõe que "As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva".

Por fim, embora não haja alegação de excesso de prazo, consigno que já houve o encerramento da instrução probatória nos autos de origem, conforme informações prestadas pela indigitada autoridade coatora. (Grifei.)

De fato, foi demonstrada a adequação e proporcionalidade da manutenção da custódia domiciliar.

Como bem anotou o parecer ministerial (e-STJ fls. 200/201):

Estão presentes e demonstrados, na decisão questionada, motivos suficientes para a manutenção da prisão da paciente, visando à garantia da ordem pública. Cabe lembrar que a garantia da ordem pública significa preservação da própria segurança pública.

Verifica-se as instâncias de origem, diante de fundamentos idôneos para decretar prisão preventiva da paciente, flexibilizaram a medida para conceder a paciente o benefício da prisão domiciliar, nos termos do previsto no artigo 318-A do CPP, porque Nathalia Paulino da Silva tem uma filha menor de 12 anos.

A manutenção da prisão preventiva/domiciliar está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos delitos. A paciente integra organização criminosa, que utiliza empresas e contas fantasmas para branqueamento de recursos oriundos do tráfico de drogas, tanto em suas contas bancárias pessoais quanto de seus genitores, Rosa e Risoaldo (fl. 58). Tal organização criminosa é responsável pelo tráfico de drogas na cidade de Barreiros/PE, e liberada por Antônio Carlos da Silva, 'Buchudo', marido da paciente, que possui ligação com os maiores traficantes do estado de Pernambuco.

A imposição da prisão preventiva, ainda que na modalidade de prisão domiciliar, é providência necessária para interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE OCRM. RISCO CONCRETO. PACIENTE FORAGIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA

LEI PENAL E ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. Como se pode verificar, 9 pessoas foram denunciadas de integrarem organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Consta, ainda, que os entorpecentes comercializados eram provenientes do Estado do Amazonas, sendo distribuídos em Minas Gerais e São Paulo.

3 . **Constata-se que a ora agravante auxiliava e emprestava seu nome para operações de lavagem de capitais, além de gerenciar e administrar os bens da organização criminosa e de atuar com Nathalia Alessandra e Erica Alessandra.**

4. A segregação cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, já que a paciente encontra-se foragida, dificultando a instrução processual e a aplicação da lei penal.

5. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, a respeito da prisão preventiva ou temporária em delitos de organização criminosa, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

6. A Quinta Turma deste STJ, por ocasião do julgamento do AgRg no HC 731.648/SC, tendo como relator para acórdão o Ministro João Otávio de Noronha (julgado em 7/6/2022 e publicado no D Je de 23/6/2022) decidiu que, "a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida".

7. No caso, verifica-se que a paciente, além de se encontrar foragida, participava de organização criminosa que atuava no tráfico de drogas e na lavagem de dinheiro. Dessa maneira, não obstante a paciente seja mãe filho menor de 12 anos, esteja cumprindo pena por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não tenha praticado o crime contra os próprios filhos e seja presumida a imprescindibilidade dos seus cuidados maternos, não é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

8. Observa-se a existência de situação excepcional que desautoriza a aplicação da benesse, quais sejam, integrar organização criminosa voltada, principalmente, para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, bem como a paciente se encontrar foragida obstaculizando a instrução processual e a aplicação da lei penal.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.957/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) - Grifei.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 318-B DO CPP. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBMISSÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM OU NESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionabilíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP. Na hipótese, os delitos perpetrados não envolvem violência ou grave ameaça e nem foram praticados contra seus descendentes, tendo a Corte estadual ressaltado a necessidade de aplicação da prisão domiciliar pois entendeu "fundamental o convívio da paciente com sua filha, menor de 12 anos, com o fim de prestar-lhe assistência, sendo hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar com fulcro no artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal". Dessa forma, em razão do art. 318-B determinar que "a substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código", não se verifica nenhuma ilegalidade em sua aplicação.

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos do CPP) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.

4. Considerando que das nove medidas possíveis do art. 319 do CPP, a imposição de apenas quatro previstas no rol (incisos II, III, VI e IX), bem como de outras medidas menos restritivas, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto.

5. O fato da ora agravante ser diretora financeira ou sócia administradora nas empresas beneficiárias das transferências fraudulentas de créditos de ICMS, justifica a aplicação de outras medidas menos restritivas como de proibição de movimentação das contas bancárias pessoais e empresariais, assim como a proibição de outorga dessa função a terceiros - o que a afastaria da atividade de gestão empresarial - pois, a permanência em seu cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, haja vista que o Tribunal de origem destacou que os sócios não interromperam as operações financeiras e fraudulentas objeto de questionamentos. No que se refere à cautelar de incomunicabilidade com seus familiares, considerando que todos são corréus na mesma ação penal, na qual agiam em concurso para a prática dos crimes investigados, a imposição da medida é fundamental para evitar a reiteração delitiva, assim como desmobilizar a organização criminosa, mostrando-se suficiente para resguardar o resultado útil do processo, inclusive, a ordem pública e

econômica.

6. A tese quanto a ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a qual ressaltou que "a análise de eventual irregularidade da constituição do crédito tributário ou a contemporaneidade das ações da paciente demandariam revolvimento de matéria fática, o que não é viável em sede de Habeas Corpus, no qual não é permitida a dilação probatória", ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

7. Quanto ao pleito referente à revogação das medidas cautelares com fundamento na pandemia mundial causada pelo coronavírus, tal matéria deve inicialmente ser submetida ao Juízo de primeiro grau, não devendo ser analisada diretamente no Tribunal de origem ou nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido. Recomende-se ao Tribunal de origem a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas.

(AgRg no HC n. 530.354/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP DO STF. LEI N.º 13.769, DE 19/12/2018. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Analisar a tese de que não há indícios suficientes sobre a participação da Recorrente na organização criminosa investigada demandaria o exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus.

2. Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, não há ilegalidade a ser sanada, pois o Juízo singular ressaltou a necessidade da custódia diante da gravidade concreta do delito, especialmente pelo fato de que "a acusada exerce, em tese, função de destaque na organização criminosa, sendo ela responsável pela 'contabilidade' dos lucros advindos da traficância".

3. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo (HC 143.641/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, executados casos excepcionalíssimos que justifiquem mitigar a decisão.

4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 (doze) anos é legalmente presumida.

5. O art. 318-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e que II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

6. Apesar de a custódia preventiva encontrar respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar deve ser concedida, pois não está demonstrada situação excepcionalíssima, nem está presente circunstância legal obstativa, sendo que a Recorrente é mãe de uma menor

com 6 (seis) anos de idade, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e a vítima do delito não é sua descendente.

7. Diante da gravidade concreta do delito supostamente praticado pela Recorrente - envolvimento em estruturada organização criminosa, sendo supostamente a responsável pela contabilidade dos lucros da traficância -, considero necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, III e IX, do Código de Processo Penal.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para substituir a custódia preventiva da Recorrente por prisão domiciliar. Aplico, ainda, as medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades); III (proibição de manter contato - pessoal, telefônico ou por meio virtual - com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante); e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juiz de Primeiro Grau, incontinenti, especificar detalhadamente as respectivas condições, bem como adotar as providências necessárias para a efetivação da monitoração eletrônica, com as advertências de praxe, podendo, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar conveniente.

(RHC n. 108.344/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 885.440 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0013365-0

Número de Origem:

0001006120218170230 00237799620238179000 02013007200013202013 1006120218170230
2013007200013202013 237799620238179000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NATHALIA PAULINO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JOAO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : ANDRE LUIZ NETO
CORRÉU : ANTONIO CARLOS DA SILVA
CORRÉU : MARIANA ANDREA ROCHA CORNELIO
CORRÉU : THATIANA AMANDA ROCHA CORNELIO
CORRÉU : VANESSA MARIA DA SILVA
CORRÉU : IAGO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : RISOALDO PAULINO DA SILVA
CORRÉU : ROSA MARTINS DA SILVA
CORRÉU : JOSE CARLOS DA COSTA
CORRÉU : DAIANE DAS NEVES ORTEGA
CORRÉU : WELLINGTON RONDON GUIMARAES
CORRÉU : LORIANE SILVA SANTOS
CORRÉU : GENILSON FRANCISCO DA SILVA

CORRÉU : ROBSON MANOEL DA SILVA
CORRÉU : FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
CORRÉU : JESSICA MARIA DA SILVA
CORRÉU : CARLA CAROLINE DE SOUSA SILVA
CORRÉU : LUIZ FELIPE DA SILVA COSTA
CORRÉU : DEBORA CRISTINA ALVES JACINTO
CORRÉU : DEVAMILDA DAS NEVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIA PAULINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024